



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.652 - MG (2015/0169003-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VITOR HUGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAYDSON MOREIRA COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Digressões sobre a justa causa para a ação penal, com exame da tese de negativa de autoria, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.652 - MG (2015/0169003-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VITOR HUGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAYDSON MOREIRA COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário, sem pedido de liminar, interposto por VITOR HUGO ALVES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.037929-5/000).

Depreende-se dos autos que, por fato datado de 2.5.2015, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (Processo n.º 0281933-09.2015.8.13.0079, da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG).

O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do inculpado na data de 3.5.2015 (fl. 102).

Não se resignando, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem em 17.6.2015. Confira-se a ementa do aresto (fl. 123):

"*HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INVIABILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do *habeas corpus*, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.

- Não há ilegalidade na prisão preventiva, quando a custódia cautelar restou devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que foi somente mais uma vítima dos criminosos, vez que "estava em um bar, e ao se dirigir a seu veículo, um conhecido que também estava no bar, pediu para que o apelante desse carona para duas pessoas" e que "resolveu atender o pedido de seu conhecido" (fl. 134). Contudo, "quando o veículo do apelante já estava no trajeto, o trânsito parou, sendo que neste momento o passageiro que estava no banco traseiro, desceu e abordou duas moças que se encontravam no ponto de ônibus, em seguida este rapaz, voltou ao carro e mostrou a arma para o apelante e ordenou que este dirigisse rapidamente" (fl. 134).

Enaltece que, "com medo dos meliantes, resolveu atender as ordens dos mesmo, e saiu correndo do local, sendo que em seguida foi abordado e preso" (fl. 134).

Acrescenta que "não há nos autos indícios suficientes de autoria quanto ao apelante, pois as vítimas sequer o reconheceram, confirmando assim que o mesmo somente estava na direção do seu veículo" (fl. 134).

Assere que é primário, possuidor de labor lícito, residência fixa e família constituída.

Sustenta que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea, pois apenas calcada na gravidade abstrata do delito, sem a declinação de elementos concretos dos autos.

Registra que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o brocardo da não culpabilidade.

Requer, ao final, a sua liberdade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Hilda Marsiaj Pinto (fls. 155/161), pelo desprovimento recursal.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que a audiência de instrução foi designada para 25.8.2015 (fls. 163/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.652 - MG (2015/0169003-8) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Digressões sobre a justa causa para a ação penal, com exame da tese de negativa de autoria, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

No presente recurso ordinário, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da autoria delitiva e da fundamentação para o decreto de prisão preventiva do acusado.

De proêmio, ressalte-se que digressões sobre a justa causa para a ação penal, com o exame da tese de negativa de autoria - por ser o acusado apenas uma vítima dos verdadeiros praticantes do crime -, não é passível de tratativa nesta angusta via.

Apura-se que, para se deliberar sobre ser ou não o recorrente o autor do delito, necessário se faz o amplo exame dos autos que motivaram o crime ensejador da ação penal em testilha.

De fato, aferir esses itens em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* é inviável, porquanto necessita de dilação fático-probatória, a fim de se adotar entendimento diverso daquele da instância de origem, que encontrou viabilidade para a imputação e recebeu a incoativa, o que não se coaduna com a via eleita.

Desse modo, somente poderão ser as questões devidamente aferidas na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, eis que a alegação defensiva não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende com a clareza necessária, sem o regular trâmite processual.

Assim, diante da clareza da descrição fática realizada nos autos - posto a indicação esmiuçada do suporte empírico utilizado para alinhar as conclusões da imputação (fls. 72/80) - considerações outras, em realidade, demandam aprofundamento fático-probatório, a ser realizado pelo magistrado *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites deste recurso ordinário, o trancamento da ação penal em apreço, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da ação penal, da instrução criminal, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, veja-se a remansosa jurisprudência desta Casa de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental, incorreu o dano à vegetação descrito, ou o acusado não possuía dolo de praticar a conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistem nos autos informações sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada."

(HC 141.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

"EMIÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. APONTADA INIDONEIDADE PARA CONFIGURAR O CRIME DE ESTELIONATO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. PAGAMENTO DA CARTULA QUE TERIA SIDO FRUSTRADO EM FACE DE SUSTAÇÃO FRAUDULENTA, E NÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A ALTERAÇÃO DE TAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a frustração de pagamento de cheque pós-datado, que não é dado como ordem de pagamento à vista, constituindo garantia de dívida, não configura o crime de estelionato.

2. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a frustração no pagamento de cheque pós-datado, a depender do caso concreto, pode consubstanciar infração ao preceito proibitivo do art. 171, caput, desde que demonstrada na denúncia, e pelos elementos de cognição que a acompanham, a intenção deliberada de obtenção de vantagem ilícita por meio ardil ou o artifício' (HC 121.628/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

3. Há na hipótese dos autos peculiaridade que impede o reconhecimento, de plano, da atipicidade da conduta atribuída ao paciente, já que o pagamento do cheque por ele emitido deixou de ser efetivado não por insuficiência de fundos, mas sim porque teria sido sustado em razão de notícia de furto não comprovada.

4. Para alterar tal entendimento, considerando-se atípica a conduta para a absolvição do paciente pelo crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, afastando-se a conclusão de que o cheque por ele emitido configuraria meio fraudulento apto à prática do ilícito em exame, seria necessário revolver matéria fático-probatória, o que não é admitido na via eleita.

5. Ordem denegada."

(HC 167.741/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CHEQUE. PÓS-DATADO OU PRÉ-DATADO. DUAS DEVOLUÇÕES. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS E SUSTAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À VIA ELEITA.

1 - Em que pese a jurisprudência aceitar a tese da falta de justa causa, para trancar a ação penal por estelionato, quando o cheque é pós-datado ou, no jargão popular, pré-datado, a espécie guarda peculiaridades que afasta essa premissa.

2 - Na espécie a devolução do cheque ocorreu duas vezes, a primeira por falta de fundos e, a segunda, por contraordem (sustação), defendida na impetração como consequências de um contrato firmado entre o paciente e a vítima, cujas bases previam o pagamento sob condição, cujo implemento não se operou.

3 - Não foram juntadas provas pré-constituídas que possam possibilitar a aferição desta tese, estando mal instruído o *habeas corpus*.

4 - Súplica que, de resto, demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via angusta do *habeas corpus*, pois, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, *primo ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - Ordem denegada."

(HC 127.470/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM TEMA DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a tipicidade da conduta praticada pelo paciente, porque os cheques foram emitidos como forma de pagamento de combustível, mesmo ciente da ausência de provisão de fundos, obtendo, assim, vantagem ilícita, não há como desconstituir essas afirmações sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

2. Ordem denegada."

(HC 239.621/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTATIVA). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão de reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

2. De acordo com a Súmula 713/STF, o recurso de apelação, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, tem a devolutividade restrita. Em razão disso, as matérias que não foram submetidas ao crivo da Corte Estadual não podem ser conhecidas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem não conhecida."

(HC 147.859/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.

2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o *habeas corpus*, em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

3. Ordem não-conhecida."

(HC 146.509/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

No que tange à constrição cautelar, confirmam-se os fundamentos declinados, em 3.5.2015, pelo magistrado singular para o ergástulo preventivo (fl. 102).

"A prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública visa evitar que o agente volte a delinquir ou acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem grande clamor público.

No caso dos autos, deve ser garantida a ordem pública, evitando-se que os agentes voltem a delinquir, já que praticaram o crime caracterizado pela violência e/ou ameaça, colocando em risco a vida de terceiros bem como a própria, não restando dúvida que tal atitude causa clamor público pela sensação de insegurança na sociedade, sendo certo que a manutenção da prisão é medida que se impõe. Ademais, **consta que durante a fuga houve grave atentado contra a vida dos policiais pelo que se viram obrigados a revidar com tiros.**

A materialidade do crime e os indícios de autoria estão presentes, conforme depoimentos colhidos na Depol.

Finalmente, trata-se de crime punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, motivo pelo qual restou atendido o disposto no artigo 313, I, do CPP.

Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Vitor Hugo Alves da Silva, Fabricio Aparecido da Silva e Fabiano Aparecido da Silva, em preventiva, como garantia da ordem pública."

Requerida a revogação da custódia, o pleito restou indeferido, em 7.5.2015, nestes termos (fls. 103/104):

"O pedido não merece ser acolhido.

Tenho que tal pedido não merece prosperar, haja vista que conforme restou consignado na decisão de fls. 35 no auto de prisão em flagrante, e na decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória à fls. 124, encontram-se presentes todos os requisitos para decretação da prisão preventiva, sendo certo que a gravidade dos fatos indica a manutenção do recolhimento é medida que se impõe em desfavor dos três investigados.

Verifica-se que o réu e os demais corréus, foram reconhecidos pelas vítimas como autores do fato, e em depoimento à Autoridade Policial reguardaram-se no direito de permanecer calado.

Assim, compulsando os autos, inexistem indícios de que o réu Vitor Hugo seja vítima dos demais corréus, conforme decisão corretamente fundamentada de fls. 124/125, tais alegações não podem ser levadas em conta no presente momento, além de ter evocado o direito de permanecer calado na delegacia, e assinado tal depoimento, não há qualquer indicio no sentido de o mesmo tentar informar a guarnição militar que efetuou a prisão a sua situação de suposta vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as vítimas em nenhum momento informaram sobre qualquer reação ou esboço de Vitor no sentido de tentar dizer que era inocente.

Feitas tais considerações, tenho que não foram trazido aos autos novos elementos capazes de ensejar mudança na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A mais do que isso, está demonstrado que medidas cautelares que não a prisão não seriam suficientes para garantir que o investigado não voltará a delinquir, se solto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do réu."

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou no prévio *writ*, datado de 17.6.2015, *verbis* (fls. 124/128):

"Quanto à sustentação da tese de ser o paciente inocente e que inexistem provas concretas para assegurar se ele o autor do ilícito, verifico que, a bem da verdade, a defesa almeja discutir o mérito propriamente das provas acostadas aos autos, entretanto esta extrapola os limites de apreciação do *habeas corpus*, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.

Havendo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime, em tese, torna descabida tal pretensão.

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sem razão o impetrante.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e que (fls. 100) fundamentou no sentido de que haveria necessidade de resguardo da ordem pública, em face da gravidade dos fatos e das circunstâncias que o levaram ao cometimento do ilícito, bem como pelo *modus operandi* empregado.

Ora, pela simples leitura da decisão supracitada, verifico que a Juíza Singular fundamentou suficiente a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, não há que falarem ausência de motivação da decisão judicial.

Ademais, é possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o *modus operandi* empregado.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, as vítimas estavam no ponto de ônibus quando foram abordadas pelo paciente e demais envolvidos no evento criminoso, oportunidade em que eles anunciaram o assalto e subtraíram seus pertences. **Na sequência, após a polícia militar tomar conhecimento do ocorrido, lograram êxito em encontrá-los, quando um deles apontou uma espingarda na direção dos funcionários públicos e houve troca de tiros.**

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já se assentou sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Lado outro, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e a periculosidade do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado, sendo que preenche todos os requisitos legais para a segregação, não se mostrando suficiente a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar.

Ademais, o roubo é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchido, portanto, o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação do paciente.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

(...)

Demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti* -, bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - *periculum libertatis* -, a manutenção da custódia do paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I, do CPP.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão do *modus operandi* delitivo. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

Ao que cuido, a conjecturada participação do recorrente na condução delitiva, a considerar que "durante a fuga houve grave atentado contra a vida dos policiais pelo que se viram obrigados a revidar com tiros" (fl. 102), motiva, pois, sua segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.

3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, conforme se verifica o decreto prisional apresenta adequada fundamentação a justificar a manutenção da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar, em tese, do cometimento do crime de roubo, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e em razão do *modus operandi* narrado nos autos, o que denota a elevada periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio da reiteração delitiva.

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 309.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Recurso improvido."

(RHC 54.775/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta para a garantia da ordem pública, levando-se em conta o risco concreto de reiteração criminosa (paciente que já sofreu outras condenações por crimes igualmente graves), a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos acusado, ante *modus operandi* do delito (prática do homicídio duplamente qualificado, de forma premeditada, à luz do dia e em local público, em razão de dívida no valor de R\$ 600,00), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga logo após a prática delituosa.

- A alegação de excesso de prazo não foi debatida ou sequer suscitada perante o Tribunal de origem, que se manifestou apenas quanto aos pressupostos da prisão preventiva, ficando inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 300.087/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tem sido imobilizado pelos policiais.

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 47.588/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente 'responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo'.

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 50.021/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0169003-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.652 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03792955420158130000 10000150379295000 10000150379295001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR HUGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : WAYDSON MOREIRA COELHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.